

BIANCA SARDINHA GONÇALVES

GUARDA COMPARTILADA (in) conveniência?

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

BIANCA SARDINHA GONÇALVES

GUARDA COMPARTILADA (in) conveniência?

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

BIANCA SARDINHA GONÇALVES

GUARDA COMPARTILADA (in) conveniência?

Anápolis,de..... 2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Aos queridos orientadores da minha monografia, minha gratidão é imensa. Vocês foram fundamentais nessa jornada acadêmica, guiando-me com paciência, conhecimento e dedicação. Agradeço pela orientação precisa, pela confiança depositada em meu trabalho. Sem o apoio de vocês, não teria alcançado esse importante marco em minha vida.

Gostaria de estender meus agradecimentos ao meu marido, que sempre esteve ao meu lado, apoiando-me incondicionalmente. Seu amor, carinho e incentivo foram o alicerce que me impulsionou nos momentos de desafio. Sua presença constante e suas palavras de encorajamento foram a motivação necessária para não desistir. Sou grata a Deus por me permitir ter um companheiro tão maravilhoso em minha jornada.

Também gostaria de expressar minha gratidão aos meus pais. Sem o apoio e o incentivo de vocês eu não seria nada. Sou grata por sempre estarem ao meu lado me mostrando como é importante correndo atrás de nossos sonhos, por me mostrarem que a única coisa que nunca perdemos na vida é o aprendizado. Sou extremamente grata por todo apoio que sempre me deram.

Também gostaria de agradecer a minha filha Luiza, que nascerá daqui a 2 meses. Filha sou grata pela sua vida, por me mostrar

que corro atrás dos meus sonhos te proporcionar um futuro maravilhoso e para te inspirar no futuro também, para que

você sempre corra atrás dos seus sonhos. Aprendi que tenho uma força gigante dentro de mim e quero ser sempre exemplo na sua vida.

Aos coordenadores e supervisores do NTC da UniEVANGÉLICA de Goiás, minha gratidão por proporcionarem um ambiente acadêmico maravilhoso. Agradeço por todo apoio, pela equipe prestativa e competente. Vocês foram fundamentais para o meu desenvolvimento, moldando-me como estudante e profissional em formação.

As palavras são poucas, mais com muito significado para mim. Foram 5 anos de muito aprendizado, conheci pessoas maravilhosas, aprendi, me desenvolvi e me sinto preparada para ajudar pessoas com o meu conhecimento. A jornada acadêmica pode ser desafiadora, mas também é repleta de oportunidades de aprendizado e crescimento pessoal.

RESUMO

O trabalho monográfico apresentará o tema: guarda compartilhada conveniente ou inconveniente, sendo desenvolvida em três capítulos. No decorrer do primeiro capítulo será apresentada a história da família, seu desenvolvimento histórico e as mudanças da família tradicional. Conforme demonstrado a família tradicional deixa de ser composta através do pai, da mãe e os filhos e o pai como patriarca da família. O segundo aborda o benefício da guarda na vida da criança e do adolescente, o poder familiar e como ele pode influenciar na criação do menor e as formas de guarda que foram surgindo ao longo dos anos. E o terceiro capítulo fala a respeito da guarda compartilhada, quais são os aspectos gerais, os requisitos para obter essa forma de guarda, as suas vantagens e desvantagens ao escolher a guarda compartilhada e a imposição da guarda compartilhada face ao melhor interesse da criança, a posição doutrinária e jurisprudencial. O trabalho monográfico tem a função de demonstrar toda a evolução que a família vem sofrendo até o presente momento.

Palavras-chave: Guarda. História da Família. Guarda Compartilhada. Criança, Adolescente. Menor. Pais. Relacionamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – HISTÓRIA DA FAMÍLIA.....	03
1.1. A constituição da família	03
1.2. Evoluções históricas da família	05
1.3. A função da família	06
1.4. Modalidades de famílias	08
CAPÍTULO II – FORMAS DE GUARDA.....	12
2.1. Conceito.....	12
2.2. Benefícios da guarda.....	13
2.3. Do poder familiar.....	15
2.4. Formas de guarda	17
CAPÍTULO III – GUARDA COMPARTILHADA.....	22
1. Aspectos gerais	22
2. Requisitos, vantagens e desvantagens da guarda compartilhada	24
A imposição da guarda compartilhada face ao melhor interesse da criança: posição doutrinária e jurisprudencial.....	28
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A monografia aborda o tema da guarda compartilhada se ela é inconveniente ou conveniente. O trabalho está dividido em três capítulos, cada um tratando de diferentes aspectos relacionados ao tema.

No Capítulo I, o capítulo em questão aborda a história da família e analisa a sua evolução ao longo do tempo, destacando as mudanças na estrutura familiar e seu impacto na criação das crianças. É ressaltado que a estrutura familiar tem passado por transformações significativas, especialmente nas gerações atuais, onde diferentes modelos de família têm surgido. No passado, havia uma ideia predominante de "família tradicional", que geralmente consistia em um núcleo formado por pai, mãe e filhos. No entanto, essa concepção tem se ampliado e atualmente reconhecemos que a família pode assumir diversas formas, independentemente de sua estrutura constituída.

No Capítulo II, neste capítulo, será abordada a aplicação das formas de guarda, analisando como a adequação do menor é considerada nessa nova realidade. Serão discutidos os processos e as fases que envolvem a determinação da guarda, culminando na decisão final sobre o que será melhor para o menor. Inicialmente, será apresentado o conceito de guarda, que se refere à responsabilidade legal pela proteção, cuidado e educação de um menor. Serão explorados os diferentes tipos de guarda existentes e as suas características específicas.

No Capítulo III, neste capítulo, será abordada de forma detalhada a guarda compartilhada, explorando como essa forma de guarda pode auxiliar no relacionamento entre pais e filhos, além de discutir se essa modalidade é a melhor opção para as famílias envolvidas. Serão apresentados os aspectos gerais da guarda compartilhada, seus requisitos e a imposição dessa modalidade de guarda em relação ao interesse da criança. Além disso, será considerada a posição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Inicialmente, serão apresentados os aspectos gerais da guarda compartilhada, como o seu conceito e os princípios que a fundamentam. Será discutida a importância de promover a participação ativa de ambos os genitores na criação e educação dos filhos, levando em consideração a igualdade de direitos e responsabilidades parentais.

CAPÍTULO I – HISTÓRIA DA FAMÍLIA

O presente capítulo trata detalhadamente acerca da história da família, mostrando a estrutura familiar desde os tempos antigos até o presente momento que vem sofrendo alteração. Com o passar do tempo e com a constante mudança estrutural da família a criação das crianças e bem afetada, principalmente com vários modelos de família nas gerações atuais. O modo como eram constituídas as famílias e como o direito prevê a responsabilidade entre pais e filhos.

Será mostrado como a lei e gerações mudaram e se adaptaram a nova forma de se visualizar a família, que antes era conhecida como família tradicional e passa a ser conhecida apenas como família independente da estrutura constituída.

1.1 – A constituição da família

A família tradicional mais conhecida pela composição do homem e da mulher, que se casam e tem seus filhos. Que são ensinados desde cedo princípios e bons modos para conviver em sociedade, essas crianças um dia crescem e até mesmo por instinto repetem a história de seus pais, de encontrarem um parceiro para dividir a vida e formar uma família. A família nada mais e do que a união de duas pessoas, que se amam e criam laços de afeto.

Pessoas fundamentais para que a existência humana continue a existir, reconhecidas também como a célula mater da sociedade.

Não existe o ser humano sozinho, ele precisa de amor e saber que alguém sempre estará ali por ele, à família corresponde a essas necessidades humanas. A família é a base da sociedade. Trata-se da célula primária, da célula *mater*, da primeira comunidade em que o indivíduo naturalmente se integra, tem em vista que o homem não é um ser isolado, precisa conviver e só consegue sua realização através do convívio com os outros. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

A família, conforme leciona Maria do Rosário Leite Cintra, em seus comentários na obra *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*,

É o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo.

A história da família tradicional atualmente tem um cenário diferente. Não se tem uma tradicional cultura a se seguir como era definido a tempos atrás a onde o Estado estava sobre o controle e proteção estrutural da família, a onde a mulher era ensinada desde criança a como crescer e cuidar de um lar, do seu futuro marido e sua função principal era dar ter herdeiros a seu esposo. Atualmente mulher desempenha muitos papéis na sociedade, podendo optar por trabalhar e seguir uma carreira que exija a sua total atenção, ela pode escolher se o divorciar caso seja casada e não estiver feliz em seu casamento, ela pode optar por ser mãe solo mesmo que seja desafiador. A ideia da mulher desempenhando uma função na família teve uma nova ressignificação. E desde então a família tem se adaptado até aos tempos atuais. Na linha sociológica a família é constituída através do Estado.

A mesma linha de raciocínio é adotada por Gonçalves (2013, p.17):

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (grifou-se)

Há definição de Dias (2013, p. 41), já e um pouco diferente sobre a estrutura familiar:

Segundo (Dias, 2013) e complicado definir o que é a família, pois atualmente esse conceito sofreu grande modificação, em sua visão: Os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação. [...] A Lei nunca se preocupou em definir a família. Limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que leva à comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. O resultado sempre foi desastroso, pois levou a justiça a condenar invisibilidade e negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal. DIAS (2013, p. 41). (grifou-se).

1.2 - Evoluções históricas da família

Existem histórias de casais desde a pré-história, formados a partir de um homem e uma mulher que se relacionavam por instinto, por desejos que criavam uma atração entre eles. Permanecendo juntos, e nasciam crianças dessa relação, desde então as famílias foram se formando. Para Ramos (2016), a ideia sobre a origem da família e como se fosse uma instituição grupal. Consoantes estudos de sociólogos, embora a família seja objeto de referência sobre aglomerados humanos que congregam certo vínculo de união, com relativa duração e sentimento de convívio em comum, há fortes indícios de que a família não tenha sido o primeiro aglomerado humano, diante da existência de certas características no grupo familiar que são consideradas inerentes a grupos mais evoluídos do que aqueles formados com base simplesmente no instinto sexual. “A sua origem remota estaria relacionada à promiscuidade sexual

originária, segundo Mac Lennan e Morgan, mas sua estrutura atual tem como referência o direito romano”.

A mulher romana vivia sobre a sombra do marido, vivia da forma que ele ordenasse e a família seguia as regras desde a esposa aos filhos. “A família romana era uma junção de tudo aquilo que estava sob o poder do pater famílias. O patriarca era o primeiro do lar, sendo assim, ele desempenhava todas as funções religiosas, econômicas e morais que fossem necessárias, os bens materiais pertenciam somente a ele. A representação familiar romana era simbolizada pelo pai e todo poder atribuído a ele terminava somente com a sua morte. Sendo o homem o senhor do lar, a mulher romana não tinha o papel de senhora do lar, pois ela era considerada parte integrante do homem. A mulher casada seguia todas as regras de boa conduta e tinha certa liberdade para conviver socialmente.”

Em 1916 o Código Civil brasileiro era escrito para a família conservadora, a família ainda vista com certas tradições as mulheres seguiam regras assim como as romanas. O modelo de família constituído no século XIX, que inspirou o nosso Código Civil de 1916, tinha as características, segundo leciona a professora Heloisa Helena Barboza, de nuclear, heterossexual, monógama, patriarcal, dominada pela figura do pai que encarnava a sua honra, dando-lhe nome, sendo seu chefe e gerente, representando o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Já em 1988 quando a Constituição foi reescrita algumas normas mudaram em relação a estrutura familiar, essa nova constituição preza pelo bem-estar da mulher, crianças e não apenas do homem. Com o passar dos anos o Código Civil foi se modificando, para se adequar as novas formas de famílias que foram surgindo.

1.3 – A função da família

Ao longo dos anos as mulheres queriam conseguir lugares de prestígio, lugares nos quais só eram ocupadas por homens elas queriam espaço e voz para mudar de vida. E assim a história foi se modificando, hoje as mulheres estudam, trabalham e muitas vezes colocam suas carreiras como prioridades

casamento e filhos são deixados como segundo plano e com isso a família patriarcal ficou de lado. A família “modelo” deixa de existir, pois as prioridades para ter uma vida bem-sucedida tomam conta da vida de quem a almeja, a busca da felicidade e o que importa.

E nessa fase importante da vida, casamentos se esfriam e famílias se separam. Os divórcios começam a aumentar, enquanto em 2020 os divórcios no Brasil caíram 13,6%, conforme noticiado nessa segunda-feira (18) pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o país bateu o recorde de separações em 2021. Dados do Colégio Notarial do Brasil – CNB, revelam que foram registrados 80.573 divórcios em 2021, o maior número desde 2007.

A pesquisa feita pela entidade, que representa 8.580 cartórios de notas do país, apresenta um aumento de 40% em relação ao levantamento feito em 2020.

Um novo significado de busca da felicidade surge a conforme Lôbo (2011, p. 22) ensina que “a família se converteu em espaço de realização da afetividade humana, marcando o deslocamento da função econômica-política religiosa-procracional para essa nova função”.

Nas suas palavras “Essas linhas de tendências enquadraram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais”. Lôbo (2011, p. 22, grifos do autor).

E quando a crianças envolvidas em um processo delicado como o divórcio, eles devem receber total destaque, pois a segurança, bem-estar e vida deles deve ser prioridade, assim como descreve no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A família mesmo não estando mais unida, deve sempre priorizar pelo bem dos menores, manter uma rotina parecida e um dos principais objetivos que os pais devem ter para manter o mais parecido o possível da que eles tinham quando moravam juntos. Essa é uma maneira de tentar deixar a criança ou adolescente o mais confortável possível para enfrentar esse momento delicado de suas vidas, que é a dissolução do casamento de seus pais. E caso os pais notem algumas mudanças no comportamento dos filhos, eles devem procurar um profissional para ajudá-los a se adaptarem sem prejudicar o seu desenvolvimento.

1.4 - Modalidades de famílias

Como consequência do aumento de divórcios, diversas formas de família na atualidade surgiram, Maluf (2010, p. 99) explana que:

Com o desenvolvimento das sociedades e alteração dos costumes, modificou-se também a conceituação de família, retirou-se a primazia da família matrimonial como sendo “a família legítima” e estendeu-se proteção a outras modalidades de família protegidas pela Constituição Federal em seus artigos 226 e seguintes.

Algumas das modalidades de famílias são a matrimonial, informal ou união estável, paralela ou simultânea, poli afetiva, composta, pluriparental ou mosaico e natural, extensa ou ampliada.

1.4.1 – Matrimonial

E a família constituída através do casamento, a família tradicional reconhecida pelo estado e através dele permitida a união para a formação do marido e da mulher. O entendimento de Maluf (2010, p.101) é no mesmo sentido, ao expor que “o casamento sempre se caracterizou pela solenidade do ato, um ato formal, que faz sobressair a presença ativa do Estado em face do caráter volitivo das partes”.

1.4.2 – Informal ou União Estável

Nada mais e do que a junção de um casal sem a formalização do casamento, morando juntos dividindo as despesas do dia a dia. Essa forma de união passou a ser incluída na Constituição Federal de 1988, a família que e constituída pela união estável e reconhecida.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

1.4.3 – Paralela ou Simultânea

Conhecida também como relação de bigamia, e quando uma pessoa casada ou de união estável sem se divorciar do seu parceiro se casa ou manter união estável com outra, tendo mais de um relacionamento. No Brasil essa forma de relação e crime. Conforme artigo 235 do código penal:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

De acordo com Dias (2013, p. 47):

As expressões para identificar a concomitância de duas entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O

concubinato, chamado de adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinação, é alvo do repúdio social, legal e judicial. A doutrina insiste em negar-lhe efeitos positivos na esfera jurídica. Mas nem assim essas uniões deixam de existir em larga escala. Não há como negar que são relações de afeto e, apesar de serem consideradas invisíveis, geram efeitos jurídicos.

1.4.4 – Poli afetiva

E a relação constituída, por exemplo, por um homem e mais de uma mulher, que convivem sobre o mesmo teto não necessariamente é casado com uma das parceiras. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 463), começa a descortinar-se para o Direito e que, em síntese, “admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

1.4.5 – Composta, pluriparental ou mosaico

Segundo Valadares (2010 “*apud*” GUIMARÃES, 1998, p. 16), essa é uma nova modalidade de família extensa, com novos vínculos de parentesco e uma pluralidade de pessoas exercendo praticamente a mesma função, por exemplo, duas mães, dois pais, meio-irmão, etc. E esses laços tendem a aumentar de maneira complexa, com novos tratos de poder, de gênero, com propensão a uma horizontalidade das relações.

1.4.6 – Natural extensa ou ampliada

E definida pelo artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos

de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Diante de todas essas formas de definição família, pode se concluir que hoje não existe um modelo de família a ser seguido. A história ressignifica as formas de amar, trazendo constantes mudanças e adaptações para se adequar na sociedade de acordo com o passar dos anos. Apenas se pode definir que a base da família é o amor e a preocupação com a pessoa amada, principalmente se tratando de filhos. Pois independente da estrutura familiar as crianças e adolescentes merecem viver em lares acolhedores e que os permitem crescer cercados de amor e estrutura para um bom desenvolvimento.

CAPÍTULO II – FORMAS DE GUARDA

O presente capítulo trata detalhadamente sobre a aplicação das formas de guarda, como será a adequação do menor nessa nova realidade, processos e fases até a decisão final do que será melhor para o menor. No contexto e apresentado o conceito, o panorama jurídico e as formas de guarda.

2.1 Conceito

A guarda, nada mais é que assegurar a vida de uma pessoa, garantir proteção, conforto, transmitir confiança e segurança.

A origem etimológica da palavra “guarda”, encontra sua raiz no latim, *guardare*, que significa proteger, conservar, olhar ou vigiar, tendo, assim, em seu conteúdo geral, o ato ou efeito de vigiar, proteger e amparar. E a define, juridicamente: “Pode se definir a guarda como conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando a seu desenvolvimento pessoal e integração social” (CASABONA, 2006, p. 103).

Assim, o menor deve ser sempre posto como prioridade em um caso de divórcio, pois para ele essa nova realidade é completamente nova e cheia de obstáculos. Em relação ao divórcio é uma fase dolorosa para o casal, pois é uma dissolução em relação a tudo o que acreditaram e sonharam para eles. E a criança e o adolescente podem ficar perdidos entre os conflitos em que

os seus pais estão, dessa forma eles querem assegurar que amam os pais, e assim carregam um grande conflito dentro de si. (CASABONA, 2006)

Portanto, a guarda significa assegurar acima de tudo o bem estar do menor, sendo assim não se trata de qual responsável ira assegurar esse bem estar. Mais sim de qual estará mais preparado para lidar com a nova realidade vivida pela criança ou adolescente, os dois podem entrar em um consenso e assegurar que a melhor forma e dividir a guarda. Pois assim o filho não sofrera tantos conflitos com a nova realidade.

2.2 Benefícios da guarda

O juiz determinara qual será o responsável legal para cumprir com todas as obrigações da vida do menor, apenas um dos pais, ambos ou algum outro familiar capacitado para a criação do menor. A pessoa escolhida deterá todas as obrigações e escolhas na vida do filho, podendo sozinho em casos de guarda exclusiva, tomar qualquer decisão que seja favorável à vida dessa criança.

Existe hoje no Brasil a Guarda compartilhada, essa forma de guarda trouxe muitos benefícios para a criança ou adolescente. Pois ela permite que ambos os pais possam estar sempre em contato com seus filhos, ajuda na aproximação tanto do pai quanto da mãe com o filho isso permite que ambos tenham um bom vinculo com o menor. (GUARDA COMPARTILHADA, 2016)

Segundo Lúcia Cristina Guimarães Deccache:

Importa ressaltar que o direito à guarda compartilhada foi uma conquista dos filhos de não romper com o vínculo afetivo com ambos os pais. Neste sentido a lei visa preservar a relação anterior com os filhos, e não criar vínculo afetivo em decorrência da separação. Assim, o pai ou a mãe que nunca participou das decisões relativas aos filhos, de reuniões escolares, de escolha de tratamentos médicos e dentários, que sempre viveu distante do filho, embora sob o mesmo teto, não poderia beneficiar-se com o novo instituto, pois faria surgir nova relação afetiva em decorrência da separação, na contramão da ratio da lei. A

guarda compartilhada assegura ao filho a continuidade da relação afetiva com os pais (aspecto subjetivo), já que a relação material se perpetua por força dos deveres decorrentes do poder familiar (aspecto objetivo), conforme anteriormente exposto. (GUARDA COMPARTILHADA, p. 211)

Dessa forma a guarda compartilhada permite que os pais possam dividir a responsabilidade pela criação e cuidado dos filhos, nessa modalidade de guarda os filhos podem passar um período pré-determinado com cada um de seus pais. É classificada essa guarda como vantajosa para as crianças, pois permite um vínculo bem próximo a ambos os pais e ajuda nessa nova fase de adaptação reduzindo assim o estresse da separação, e também pode ser um grande benefício para os pais que continuam a compartilhar grandes momentos ao lado de seus filhos e podem vivenciar o crescimento deles. (GUARDA COMPARTILHADA, 2016).

A guarda compartilhada começou a ser praticada no Brasil em 2002. Foi legalmente instituída através da Lei 11.698/2008, dessa forma trouxe aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil algumas alterações, ficando a critério do magistrado a aplicação, sempre que possível:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002).

O Art. 1.584 regula as formas de requerimento da guarda unilateral ou compartilhada:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002).

Podendo concluir que a opção da guarda compartilhada pode ser muito benéfica para os pais e seus filhos. A base para que tudo de certo e a boa comunicação dos pais, pois precisam entrar em um consenso e cooperar sempre pelo bem-estar da criança ou adolescente, sem uma boa relação eles podem acabar prejudicando os seus filhos. (GUARDA COMPARTILHADA, 2016)

2.3 Do Poder Familiar

A família do menor tem um fundamental papel no desenvolvimento e criação de seus filhos, sendo assim no processo do divórcio caso não entrem

em um consenso o juiz determinara qual das partes e mais capacitada para o desenvolvimento da criança. Não necessariamente em casos de divórcio os pais deixem de se falar e tem uma relação conturbada, a casos em que eles continuam se falando e em conjunto tomam a decisão de uma criação mais saudável para os seus filhos.

Mas há alguns anos atrás as famílias não tinham o livre arbítrio para decidir se os filhos iriam ficar apenas com a mãe, existia o Pátrio Poder essa expressão significa que o pai tinha a exclusividade na criação do seu filho. E com o passar dos anos essa realidade foi mudando para melhorar a vida das crianças. (ARNALDO RIZZARDO, 2018).

Arnaldo Rizzardo diz a respeito do Poder Familiar:

Chegou-se em um momento histórico de igualdade praticamente total entre os membros da família, onde a autoridade dos pais é uma consequência do diálogo e entendimento, e não de atos ditatoriais ou de comando cego. Diríamos que hoje preponderam direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar, e que os filhos não mais são vistos com o propósito ou esperança de futuro auxílio aos progenitores. (2018, p. 553).

Também sobre o Poder Familiar J. V. Castelo Branco Rocha observou o seguinte:

Mais que tudo, ostenta o instituto a dimensão voltada para a proteção e o encaminhamento do filho ao seu futuro, mas dentro de uma ordem de direitos e deveres, no dizer de J. V. Castelo Branco Rocha, que apresenta o poder familiar como uma função, “que é feita de direitos e deveres. Ao direito do pai corresponde o dever do filho. E mais: o pai tem direitos para que possa haver-se convenientemente de seus deveres. Nem só direitos, nem só deveres. Mas direitos e deveres que se ajustam, que formam uma verdadeira coerência funcional, para a satisfação de fins que transcendem os interesses puramente individualistas”. (Apud, RIZZARDO, 2018 p. 553).

Dessa forma, os pais continuam orientando, protegendo e sempre estarão ao lado de seus filhos, essa forma de cuidado é também conhecida como Poder Familiar. Mais antes de chegar a essa definição de Poder

Familiar, a condição de cuidado era conhecida como Pátrio Poder; e este foi assim definido por José Antônio de Paula Santos Neto:

O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar. (Apud, GRISARD FILHO, 2000, p. 27).

O Pátrio Poder era visto como o poder que o pai tinha sobre a casa, esposa e filhos. O homem detinha todo o poder para ordenar o que melhor lhe agradava. Os filhos eram vistos como patrimônio exclusivo do pai, portanto se houvesse o rompimento do casamento os menores não tinha outra opção a não ser ficar sobre a tutela exclusiva do patriarca da família. E o pai só perdia esse direito sobre o menor caso viesse a falecer ou por emancipação do filho. (BROCHADO TEIXEIRA, 2005).

Conforme expõe Ana Carolina Brochado Teixeira,

O antigo pátrio poder tinha como principal escopo a gerência do patrimônio dos filhos, além de sobrelevar seu aspecto formal, de representação ou assistência dos menores para a prática de atos jurídicos. Sua essência era marcadamente patrimonial, pois o processo educacional não tinha tanto relevo, uma vez que se perfazia na autoridade paterna e no dever de obediência do filho. Essa ascendência era natural e inquestionada, além de ser fundamentada na desigualdade paterno-filial. (2005, P. 128).

2.4 Formas de guardas

No Brasil quando ocorre um divórcio e há envolvimento de menores o juiz responsável pela separação dos conjugues analisa qual será a melhor decisão para a criação do menor. Hoje temos três formas de guardas são elas a guarda compartilhada, a guarda unilateral, a guarda alternada. Dessas três guardas o juiz determinara qual será mais adequada para a criança envolvida ter uma vida normal da mesma forma que levava antes do divorcio dos pais. (PAULA NETO, 1995)

Silvana Maria Carbonera conceitua guarda de filhos como:

[...] Instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial. (2000, p.64).

Segundo José Antônio de Paula Neto, a guarda é: “[...] direito consistente na posse de menor, oponível a terceiros e que acarreta deveres de vigilância em relação a este”. (1995 p. 55).

Silvio Rodrigues define a guarda como:

“(...) dever, pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho”. (SILVIO RODRIGUES, 1995, p. 344).

2.4.1 Guarda Compartilhada

O modelo de guarda compartilhada vem crescendo no Brasil com dados do IBGE Pesquisa divulgado nesta quinta-feira (16) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mostra que o número de pais que optaram pela guarda compartilhada dos filhos subiu de 7,5% em 2014 para 34,5% em 2021. Em entrevista ao Uol, o jurista Rolf Madaleno, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família. (IBDFAM, 2021, *online*)

Esse modelo de guarda também pode ser conhecido como uma forma de criação conjunta, mesmo com os pais divorciados eles compartilham igualmente as responsabilidades, criação, educação dos filhos. Dessa forma deles continuam tendo os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos. Esse modelo de guarda permite a criança e ao adolescente a mesma proximidade de ambos os pais em seu cotidiano. Mais caso os pais não consigam se relacionar de uma forma saudável após o divórcio esse não é um modelo adotado, pois

pode envolver mais conflitos e pode acabar prejudicando o menor. (IBDFAM, 2021, *online*)

2.4.2 Guarda Unilateral

Há também o modelo de guarda unilateral. Conhecida também como guarda exclusiva tem essa denominação, pois apenas um dos pais fica com a guarda da criança, podendo esse pai ou mãe tomar todas as decisões importantes, como educação, bem estar, atividades extracurriculares. A guarda Unilateral é concedida em muitos casos quando um dos pais é considerado incapaz ou inapto para garantir os cuidados básicos que toda criança precisa. Essa incapacidade pode ser definida por abusos, dependência química, problemas mentais ou negligências com o menor. (LÔBO, 2011)

Há também pequenos casos em que nenhum dos pais quer a guarda do menor ou os dois são inaptos para a criação dos filhos. Nesses casos por decisão do juiz a guarda unilateral será uma boa opção, ele determinará algum familiar ou pessoas próximas à criança e dará a guarda exclusiva. (LÔBO, 2011)

Dispõe Paulo Lôbo:

A guarda unilateral ou exclusiva, na sistemática do Código Civil, e após a Lei n. 11.698/ 2008, é atribuída pelo juiz a um dos pais, quando não chegarem a acordo e se tornar inviável a guarda compartilhada, dado a que esta é preferencial. Também se qualifica como unilateral a guarda atribuída a terceiro quando o juiz se convencer que nenhum dos pais preenche as condições necessárias para tal. No divórcio judicial convencional os pais podem acordar sobre a guarda exclusiva a um dos dois, se esta resultar no melhor interesse dos filhos; essa motivação é necessária e deve constar do respectivo instrumento assinado pelos cônjuges que pretendem o divórcio. (LÔBO, 2011)

A Lei n. 11.698/ 2008 indica os seguintes fatores de melhor aptidão para a atribuição da guarda unilateral a um dos pais: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação. Essa enunciação não é taxativa, nem segue ordem de preferência. Não há exigência legal de estarem conjugados; pode o juiz, ante a situação concreta, decidir que um deles prefere aos demais. São elementos de ponderação para o juiz, na apreciação de cada caso em

concreto. A comprovação da ocorrência deles deve ser feita com o auxílio de equipes multidisciplinares, pois as relações reais de afeto dificilmente podem ser aferidas em audiência. Quando os pais nunca tenham vivido sob o mesmo teto, presume-se que tenha havido maior intensidade de afeto entre a criança e aquele com quem teve maior convivência, até porque configura sua referência de lar ou casa. (LÔBO, 2011)

A lei, acertadamente, privilegia a preservação da convivência do filho com seu “grupo familiar”, que deve ser entendido como o conjunto de pessoas que ele concebe como sua família, constituído de parentes ou não. O juiz não mais pode escolher entre o pai ou a mãe, apenas. Deve preferir quem, por temperamento e conduta, possa melhor assegurar a permanência da convivência do filho com seus familiares paternos e maternos. A experiência demonstra que, muitas vezes, quem fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar. (LÔBO, 2011, p. 192,193).

2.4.3 Guarda Alternada

Ha guarda alternada e o modelo de guarda, na qual a criança passará períodos pré-determinados na casa de seus pais. Esse tipo de guarda permite que os filhos mantenham um bom relacionamento com seus pais, porém podem gerar a eles uma rotina mais exaustiva, pois com cada um dos pais os pequenos terão uma rotina diferente, o que pode sobrecarregar o menor. Esse tipo de guarda também não é uma boa opção em casos a onde haja menor que tenha alguma necessidade especial ou em casos em que os pais não se dão bem. (BOULOS, 2011)

A Guarda Alternada na visão de Boulos:

Na guarda alternada, pai e mãe alternam a guarda dos filhos em domicílios e espaços de tempo – que podem ser semanais, mensais ou anuais –, na condição de guardião único, em regra, decidindo as questões relativas à educação, administração legal e posse legal com exclusividade no período em que estiverem esses filhos sob sua guarda, cabendo ao outro genitor os direitos de visitação, fiscalização e o dever de prover o alimentário. Corresponde a uma espécie de guarda uniparental que se alterna, conforme restar estabelecido por acordo entre os pais e homologado por decisão judicial. (BOULOS, 2011, p. 76-77).

Esse tipo de guarda pode ajudar os pais e a desenvolverem um relacionamento mais próximo de seus filhos, pois como eles tem um período pré-determinado para ficarem juntos, os pais deixam esses momentos mais leves e descontraídos para aproveitarem bem o momento com a criança ou adolescente. Mais para que a guarda alternada seja uma boa opção, os pais não podem sofrer nenhuma dificuldade para se comunicar. (GUARDA COMPARTILHADA, 2016).

Para Verônica A. Da Motta Cezar-Ferreira e Rosa Maria Stefanini De Macedo:

Em alguns casos raros, a guarda alternada parece ter sido eficaz, tendo-se transformado, todavia, em compartilhada, sem que os próprios pais o percebessem, dado o adequado relacionamento parental entre eles. No início deste século, quando o tema era ainda incipiente, costumava-se identificar guarda alternada com guarda compartilhada, como se uma só fossem. Pelo contrário: a guarda compartilhada parece ser o ideal de guarda para os casos indicados, buscando o melhor interesse dos filhos, enquanto a guarda alternada parece pretender atender mais os interesses dos pais que os dos filhos e não beneficiar, necessariamente, estes últimos. Atualmente, tal confusão tende a se dissipar, e os tribunais têm-se mostrado resistentes à determinação da guarda alternada com forte argumentação, predominantemente baseada em informações ou conhecimentos psicológicos. (GUARDA COMPARTILHADA, p.89).

Portanto não existe uma guarda ideal para todos os tipos de família, a guarda é definida pensando exclusivamente no bem estar da criança, pensando assim o juiz vai definir qual é a melhor guarda para a família, em qual a criança se adaptará melhor e a que não afetará seu desenvolvimento e relacionamento com seus pais e familiares.

Conclui-se que há diversas guardas que podem ser escolhidas, e que cada uma pode ter vantagens e desvantagens no começo ou ao longo do processo de adaptação do menor. Ambos os pais tem um papel fundamental nessa fase, que é garantir o melhor para seus filhos sem gerar uma sobrecarga nos pequenos, pois eles não têm culpa do término de seus pais. A melhor opção de guarda é aquela que garante uma boa qualidade de vida, educação e bem estar para as crianças.

CAPÍTULO III – GUARDA COMPARTILHADA

O presente capítulo trata detalhadamente sobre a guarda compartilhada, mostra como essa forma de guarda pode ajudar no relacionamento entre os pais e filhos, se essa guarda é a melhor opção para as famílias. No contexto é apresentado os aspectos gerais, requisitos e a imposição da guarda compartilhada face ao interesse da criança a posição doutrinária e jurisprudencial.

3.1 Aspectos gerais

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda em que os pais continuam a compartilhar a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, mesmo após a separação ou divórcio. Em teoria, é considerada uma forma desejável de guarda, pois permite que as crianças mantenham um contato próximo com ambos os pais, o que é importante para o seu desenvolvimento emocional e bem-estar. No entanto, a guarda compartilhada pode ser de difícil execução devido às frequentes dificuldades de diálogo encontradas entre os ex-

cônjuges. As questões de comunicação, respeito mútuo, acordos e tomadas de decisão conjuntas podem ser desafiadoras para alguns casais separados. As diferenças pessoais, mágoas e ressentimentos podem interferir na capacidade dos pais de cooperar e tomar decisões em benefício dos filhos. Para que essa modalidade de certo e necessário que os pais ponham as suas diferenças de lado e foquem no bem estar de seus filhos. (QUINTAS, 2009).

Conforme explica Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas:

Compartilhada é a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que ambos detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente. É uma forma de manter intacto o exercício do poder familiar após a ruptura do casal, dando continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança. (2009, p. 28).

No Brasil a guarda compartilhada passou a ser a regra no sistema jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014. Essa forma de guarda somente não será adotada salvo art. 1.584, § 2º, do Código Civil:

Art. 1.584, § 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.(BRASIL,2002).

Conforme expõe Verônica A. da Motta Cezar Ferreira:

O compartilhamento está, antes de tudo, situado na subjetividade que se expressa no estabelecimento de valores comuns; na tomada de decisões que, no fim, sejam uniformes; na coparticipação nos cuidados cotidianos dos filhos, sempre permeados por afeto e proximidade com eles, e por diálogo, no mínimo civilizado, polido e sensato, entre os pais, o que só é conseguido com o afrouxamento

dos laços conjugais, visando ao desatamento deles, e o estreitamento dos laços parentais (2000 p 108).

A guarda compartilhada, idealmente, busca refletir a corresponsabilidade legal dos pais em relação aos filhos menores, mesmo após a separação. Ela procura proporcionar um ambiente em que ambos os pais possam continuar desempenhando um papel ativo na vida e na criação dos filhos, de maneira semelhante àquela que ocorreria em uma família intacta. Ela executada de maneira bem-sucedida requer flexibilidade, comprometimento e disposição para adaptar-se às mudanças e às necessidades em constante evolução das crianças. Os pais devem ser capazes de estabelecer uma base sólida de comunicação, respeito mútuo e confiança, a fim de criar um ambiente estável e amoroso para seus filhos. (CEZAR, 2000).

Conclui-se que a respeito dos aspectos gerais sobre a guarda compartilhada, e um meio pelo qual a família busca permanecer unida. Os pais continuam a compartilhar as suas decisões em relação aos filhos, e os menores continuam a conviver com ambos os pais, sendo assim não afetam a sua relação.

3.2 Requisitos, vantagens e desvantagens da Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada permitiu que os filhos pudessem ter um tempo de qualidade com cada um de seus pais, para que eles continuem a ter um vínculo, a ter uma rotina de costume. Os requisitos para essa forma de guarda são simples, e levada em consideração o vínculo familiar.

Art. 1.583. § 2º do CC Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

Há requisitos observados pelo juiz que determinam que a guarda compartilhada não é uma boa opção. Nos casos em que um dos pais ou ambos

não querem a guarda do filho, e caso nenhum deles esteja apto para a criação do menor.

Art. 1.584 colocar caput

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002).

[...]

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002).

Quando existem também casos em que existem circunstâncias graves que afetam o bem-estar e a segurança da criança, a guarda compartilhada pode não ser viável. Se houver evidências substanciais de que um dos pais está envolvido em comportamentos prejudiciais ou perigosos, como o uso de drogas, problemas psiquiátricos graves que afetam sua capacidade de cuidar da criança, um ambiente hostil ou situações de abuso, o sistema judiciário pode considerar outras opções de guarda que garantam a segurança e o bem-estar da criança.

3.2.1 Vantagens

Ressalta Edward Teyber: Os filhos querem estar ligados aos dois genitores e ficam profundamente aflitos quando precisam escolher um ou outro. (1995, p. 147)

A maior vantagem da guarda compartilhada e proximidade dos filhos com seus pais, e permitir que eles convivam com ambos sem ter que escolher apenas um lado, um lar. Dessa forma eles iram levar a nova realidade da família com mais leveza. (TEYBER, 1995).

Conforme Waldyr Grisard Filho:

Um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. (2002, p.79).

A guarda compartilhada pode de fato trazer múltiplas vantagens para os pais, especialmente quando há uma cooperação saudável e respeitosa entre eles. Algumas das vantagens incluem a tomada de decisões conjuntas, compartilhamento de responsabilidade, continuidade das relações, ajuda a minimização dos conflitos parentais, gera para eles uma oportunidade de reconstrução pessoal. Para os pais que desejam colaborar e aplicar esse modelo de guarda só há benefícios para ambos. (GRISARD, 2002).

De acordo com Belmiro Pedro Welter:

A lei da guarda compartilhada previne as manipulações, as tentativas de alienação parental, as falsas denúncias e toda perversão. que, com a nova lei, serão mais facilmente detectáveis; [...] os filhos não precisam apenas da companhia de um dos pais, e sim de ambos para seu devido desenvolvimento e equilíbrio psicossocial [...] a guarda compartilhada fomenta os vínculos de afeto com ambos os pais, condição necessária para uma formação saudável dos filhos; [...] o direito à convivência em família é também um direito à integridade psíquica; [...] a guarda compartilhada é muito mais compreensiva. Mais democrática [...]; [...] mesmo quando não há consenso, é possível a fixação da guarda compartilhada, porque os filhos têm o direito de conhecer e de compreender a infinita e é eliminável alteridade humana: [...] a diminuição do tempo de convivência entre pais e filhos traz reascender a competição [...] é preciso uma mudança de paradigma, para que a lei da guarda compartilhada seja compreendida pela principiologia constitucional, principalmente da convivência democrática [...]. (2009, p.63).

A guarda compartilhada garante que não haverá meios de manipulações entre os pais com os menores, assegura a eles um ambiente passivo e tranquilo. Crescer com o amor dos pais traz apenas benefícios para os menores garante a eles a estabilidade emocional, um melhor relacionamento,

em relação aos pais garante a eles a responsabilidade da criação de seus filhos, há menos conflitos parentais. Essa série de benefícios permite que a família se fortaleça e desenvolva habilidades de resolução de problemas. (WELTER, 2009).

Conclui-se que as vantagens em relação à guarda compartilhada podem variar dependendo da dinâmica específica da família. Cada situação é única, e para que esse modelo de guarda de certo para a família, os pais devem trabalhar em conjunto para criar um ambiente saudável e estável para o desenvolvimento do menor.

3.2.2 Desvantagens

Há situações em que a guarda compartilhada não será uma boa opção, nesses casos ela não deveria ser aplicada. Como por exemplo, a incapacidade de um ou ambos os pais em assegurar um ambiente seguro e adequado, a dificuldades entre os pais se comunicarem podendo gerar conflitos constantes, a distância geográfica nos casos em que os pais moram muito longe um do outro, em casos específicos quando a criança porta alguma necessidade especial e quando um dos pais é acusado por abuso do menor seja ele físico ou mental. (GRISARD FILHO, 2000).

Desse modo dispõe Waldyr Grisard Filho:

Pais em conflito constantes, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destrocadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas. (2000, p.174).

O juiz pode considerar o relacionamento e a capacidade de comunicação dos pais ao decidir sobre a guarda compartilhada de uma criança. A guarda compartilhada pressupõe que os pais sejam capazes de cooperar e tomar decisões conjuntas em relação ao bem-estar da criança, mesmo que estejam separados. Se um casal não possui uma boa vivência e respeito mútuo, e está constantemente envolvido em litígios e conflitos, isso pode indicar que a guarda compartilhada não seria a melhor opção para a criança. O ambiente de conflito contínuo pode ser prejudicial ao desenvolvimento emocional da criança

e pode criar um ambiente instável e estressante para ela. (GRISARD FILHO, 2000).

Nesse sentido assevera Waldyr Grisard Filho:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas (2013, p. 237).

Outra desvantagem é o possível surgimento da alienação parental. O genitor alienador pode tentar desacreditar o outro, minar a autoridade ou o amor que a criança sente por ele, ou até mesmo impedir o contato regular com o genitor alienado. Os efeitos da alienação parental podem ser prejudiciais para a criança, que pode desenvolver sentimentos de raiva, confusão e lealdade dividida. Isso pode afetar negativamente seu desenvolvimento emocional, relacionamentos futuros e até mesmo sua autoestima. Conforme o artigo 2º da Lei n. 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Por fim, a guarda compartilhada pode ter algumas desvantagens. Os pais devem estar de acordo um com o outro para haver uma boa comunicação, pois quando os eles não estão em sintonia ou não conseguem se comunicar efetivamente, isso pode criar dificuldades adicionais e afetar negativamente a criação e o desenvolvimento da criança.

3.3 A imposição da guarda compartilhada face ao melhor interesse da criança: posição doutrinária e jurisprudencial

A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à possibilidade de imposição da guarda compartilhada, mas levando em consideração sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente. Houve uma evolução na história a respeito da guarda compartilhada, o modelo de criação alternado não era bem-visto, pois era vista como prejudicial à criança. E dessa assim era descartada a possibilidade da guarda alternada como conta na decisão:

Se restritivas são as hipóteses em que a guarda compartilhada propriamente dita é viável e adequada, muito mais limitado é o cabimento da guarda alternada, modalidade que, em verdade, foi aplicada pela decisão agravada. Isso em razão da evidente instabilidade que acarreta ao equilíbrio psicológico da criança, que fica submetida a um verdadeiro "cabo de guerra" entre seus genitores, o que muito mais se exacerba quando há acirrado conflito entre eles, como no caso. Por fim, convém frisar que a decisão de origem não se baseou em qualquer avaliação social ou psicológica da criança e seus pais, o que acentua a temeridade da implantação desse sistema. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067405993, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, DTE 18 fevereiro 2016)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 no Brasil, houve uma mudança de paradigma em relação ao bem-estar das crianças e dos adolescentes. A partir desse momento, passou-se a dar prioridade aos interesses e direitos dos menores em situações envolvendo a ruptura do matrimônio de seus pais. Observou-se que era benéfico para as crianças e adolescentes manterem contato direto com seus genitores após a separação, uma vez que isso favorecia seu desenvolvimento físico e psicológico. Com base nessa constatação, a jurisprudência brasileira começou a evoluir e a aceitar o instituto da guarda compartilhada como uma forma de promover esse contato e preservar o melhor interesse da criança. Isso pode ser notado conforme acórdãos:

1. Em casos de guarda e responsabilidade deve-se atentar para o interesse do menor, buscando sempre o seu bem-estar, mostrando-se correta a r. sentença monocrática que homologou o acordo entre as partes. 2. Para fins de concessão de guarda compartilhada, imprescindível aos pais terem diálogo e maturidade para conduzirem uma boa formação do filho, de modo a proporcionar

uma base adequada de valores e princípios familiares, inerentes ao desenvolvimento humano. 3. Segundo a lei que criou a guarda compartilhada, a existência de litígio entre os genitores afasta a possibilidade de sua adoção. Logo, correta a decisão que fixou os parâmetros segundo a tradição da jurisprudência para casos semelhantes. Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (BRASIL. TJ-DF XXXXX - Segredo de Justiça XXXX-79.2007.8.07.0009, Relator: ALFEU MACHADO Data de Julgamento: 24/06/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/06/2010.).

A guarda compartilhada não pode ser exercida quando os guardiões possuem uma relação conflituosa, sob o risco de se comprometer o bem-estar dos menores e perpetuar o litígio parental. Na definição de guarda de filhos menores, é preciso atender, antes de tudo, aos interesses deles, retratado pelos elementos informativos constantes dos autos. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível** nº 1.0775.05.004678-5/001. Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira. DJE – 27 ago. 2008).

A guarda compartilhada passou a ser inserida no ordenamento jurídico, estava sendo reconhecida como a guarda mais benéfica para os filhos, porém ela não era recomendada caso algum dos pais tivessem uma relação litigiosa. Conforme julgamentos:

Caso em que os laudos de avaliação social e psicológica não apontaram nenhuma inconveniência em manter a guarda com a mãe. Ao contrário, os laudos apontaram que o menor está sendo bem atendido pela genitora, em todas as suas necessidades. Ademais, ainda que referida em lei como preferencial, a guarda compartilhada só deve ser deferida quando houver suficiente harmonia e consenso entre os genitores, acerca do exercício conjunto dos poderes familiares. Precedentes jurisprudenciais. No caso, havendo divergência e litígio entre os genitores, e inclusive residindo eles em cidades distintas, não há como concluir que a guarda compartilhada seja a forma de atender ao interesse prevalente do menor. Negaram Provedimento. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70043681204. Relator: Des. Rui Portanova. DJE – 24 ago. 2011).

1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse da filha. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar a filha em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à filha desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ela perca seus referenciais de moradia. 3. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para a filha, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 4. Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida. 5. Cabe a ambos os genitores prover o sustento da prole comum, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade. 6. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da filha,

dentro das condições econômicas do alimentante, sem sobrecarregá-lo em demasia. 7. Se o réu alega que não pode pagar os alimentos fixados, cabia a ele demonstrar a sua impossibilidade, comprovando cabalmente a sua real capacidade econômica, consoante a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos do TJRS, mas desse ônus não se desincumbiu, pois sinais exteriores de riqueza desmentem suas alegações. 8. A fixação dos alimentos em percentual sobre os ganhos do alimentante assegura o equilíbrio no binômio possibilidade-necessidade, garante reajustes automáticos e evita novos litígios entre o alimentante e a alimentada. Conclusão nº 47 do CETJRS. 9. Sendo a fixação provisória, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem a revisão. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70052006368, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJE – 02 jan. 2013).

A partir do ano de 2010, houve uma mudança significativa na jurisprudência brasileira em relação à guarda compartilhada. Nesse período, as decisões passaram a seguir uma tendência de priorizar a guarda compartilhada, independentemente da existência de litígio entre os genitores. Essa mudança jurisprudencial foi impulsionada pelo reconhecimento de que a guarda compartilhada era a modalidade que melhor atendia ao princípio do superior interesse do menor, consagrado na legislação brasileira e em diversos tratados internacionais. No ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a decisão no Resp. 1.251.000-MG (2011/0084897-5) que o modelo da guarda compartilhada deve ser priorizado. Conforme acórdão do STJ:

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o

período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1251000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJE – 31 ago. 2011).

Dessa forma a guarda compartilhada passou a ter extrema importância no ordenamento jurídico. A guarda compartilhada permitiu que mesmo após a dissolução do casamento os filhos não precisavam sair prejudicados, eles mantêm um relacionamento saudável, mantêm a formação de personalidade, dessa forma traz apenas benefícios para o desenvolvimento do menor, é os pais continuam a conviver com os seus filhos. Diante exposto, existem inúmeros benefícios ao escolher a guarda compartilhada. E para que a guarda compartilhada seja bem-sucedida deve haver a mediação, pois objetivo da mediação e auxiliar é facilitar a comunicação entre os pais, ajudá-los a resolver conflitos e tomar decisões conjuntas sobre assuntos relacionados aos filhos, como educação, saúde e visitação. A mediação proporciona um ambiente neutro e seguro, onde os pais podem expressar suas preocupações, interesses e necessidades, e buscar soluções que sejam do melhor interesse da criança. (Lôbo, 2008).

Dessa forma demonstra Paulo Lôbo:

Para o sucesso da guarda compartilhada é necessário o trabalho conjunto do juiz e das equipes multidisciplinares das Varas de Família,

para o convencimento dos pais e para a superação de seus conflitos. Sem um mínimo de entendimento a guarda compartilhada pode não contemplar o melhor interesse do filho (...). O uso da mediação é valioso para o bom resultado da guarda compartilhada, como tem demonstrado sua aplicação no Brasil e no estrangeiro. Na mediação familiar exitosa os pais, em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercitarão em conjunto a guarda. O mediador nada decide, pois não lhe compete julgar nem definir os direitos de cada um, o que contribui para a solidez da transação concluída pelos pais, com a sua contribuição. Sob o ponto de vista dos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da convivência familiar, a guarda compartilhada é indiscutivelmente a modalidade que melhor os realiza. (2008, p.177).

Conclui-se que assim como qualquer outra opção de guarda, a guarda compartilhada não é a melhor opção para todas as famílias. Mais dentre todas as opções é a melhor escolha para a formação do menor, por esse motivo se tornou regra no ordenamento jurídico brasileiro. A guarda compartilhada proporciona aos filhos a oportunidade de continuar desenvolvendo vínculos afetivos com ambos os pais, além de permitir que eles tenham acesso a uma rede familiar mais ampla. Isso pode ser benéfico para o desenvolvimento emocional, social e psicológico das crianças, pois elas recebem apoio e cuidados de ambos os genitores. Em qualquer caso, seja guarda compartilhada ou outra modalidade, o interesse dos filhos deve ser sempre colocado em primeiro lugar. Os pais devem buscar uma relação harmoniosa e cooperativa, visando o bem-estar e a felicidade das crianças. A colaboração mútua, a flexibilidade e a comunicação aberta são fundamentais para garantir um ambiente saudável e estável para o desenvolvimento dos filhos, independentemente da modalidade de guarda aplicada.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que é fundamental que a vida do menor seja levada em consideração após a dissolução do casamento ou separação dos pais. O bem-estar e os direitos da criança devem ser priorizados em todas as decisões relacionadas à guarda, visitação e cuidados parentais.

Após a dissolução do casamento, é importante que os pais considerem o impacto da separação na vida do menor. Isso inclui aspectos emocionais, psicológicos e práticos, como a continuidade do relacionamento com ambos os pais, a estabilidade do ambiente familiar, a rotina do menor e a manutenção de um ambiente seguro e saudável.

As decisões relacionadas à guarda, visitação e cuidados parentais devem ser pautados pelo interesse superior da criança. Isso significa que os pais devem buscar soluções que sejam do melhor interesse do menor, levando em consideração fatores como a relação afetiva com cada genitor, a disponibilidade de tempo e recursos para cuidar do menor e a capacidade de promover uma convivência harmoniosa e saudável entre os pais.

É importante que os pais demonstrem cooperação e comunicação efetiva durante e após o processo de dissolução do casamento. Isso contribui para a criação de um ambiente estável e saudável para o desenvolvimento da criança. A colaboração entre os pais também facilita a tomada de decisões conjuntas relacionadas à educação, saúde e bem-estar do menor.

Além disso, é recomendável que os pais busquem apoio profissional, como a mediação familiar ou a assistência de psicólogos especializados em questões familiares, para auxiliar na resolução de conflitos e no desenvolvimento de acordos que atendam às necessidades da criança.

A vida do menor deve ser levada em consideração após a dissolução do casamento, e as decisões devem ser tomadas visando o seu interesse superior. A cooperação, a comunicação e o suporte profissional podem desempenhar um papel importante na construção de um ambiente saudável e equilibrado para o menor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1999, v. V, p. 17.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil, in O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, p. 109.

BOULOS, K. Da guarda “com-parte-ilhada” à guarda compartilhada: novos rumos e desafios. In: SILVA, R. B. T. da; CARVALHO, T. de A. Grandes temas de direito de família e das sucessões. São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. Agravo de Instrumento Nº 70067405993, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/02/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/307564835>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.350, de 20 de março de 2002. Define a Guarda compartilhada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46748>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.251.000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJE – 31 ago. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21086250/inteiro-teor-21086251>

BRASIL. TJ-DF XXXXX - Segredo de Justiça XXXXX-79.2007.8.07.0009, Relator: ALFEU MACHADO Data de Julgamento: 24/06/2010, 4ª Turma Cível,

Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/06/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/900708093>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0775.05.004678-5/001. Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira. DJE – 27 ago. 2008. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/jurisprud%C3%A2ncias/23861/tj-mg-civil-guarda-de-menor-guarda-compartilhada-relacao-conflituosa-entre-os-genitores-impossibilidade-risco-de-ofensa-ao-principio-que-tutela-o-melhor-interesse-infante>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70052006368, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJE - 02 jan. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/112456978>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70043681204. Relator: Des. Rui Portanova. DJE – 24 ago. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/20374103/inteiro-teor-20374104>.

CARBONERA, Maria Silvana. Guarda de filhos – Na família constitucionalizada, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

CASABONA, M. B. Guarda compartilhada. São Paulo: Quartier Latin, 2006 de janeiro: Renovar, 2005.

CEZAR FERREIRA, Verônica A. da Motta, MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. Guarda Compartilhada: uma visão psicojurídica – Porto Alegre: Artmed, 2016.

Cezar-Ferreira, Verônica A. da Motta. Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica [recurso eletrônico] / Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira, Rosa Maria Stefanini de Macedo. – Porto Alegre: Artmed, 2016. E-PUB.

DANTAS, San Tiago. Direitos de família e das sucessões. 2. ed. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 3.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9a ed. rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011(direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Thaís Gonçalves. Família Mosaico: conceito e características. 2018

Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva, Emílio Garcia Mendez. São Paulo: Malheiros, p. 84.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, vo- lume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. – 4a ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental; 2ª edição revista e atualizada; São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de

IBDFAM. Brasil bate recorde de divórcios em 2021, segundo pesquisa do CNB. Disponível: <https://ibdfam.org.br/noticias/9577/Brasil+bate+recorde+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+segundo+pesquisa+do+CNB#:~:text=Dados%20do%20Col%C3%A9gio%20Notarial%20do,ao%20levantamento%20feito%20em%202020>. Acesso em 10. Mar. 2022

IBDFAM. Guarda Compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/18931/IBGE%3A+Guarda+compartilhada+ap%C3%B3s+separa%C3%A7%C3%A3o+aumenta%3B+guarda+s%C3%B3+de+m%C3%A3e+cai>. Acesso em 10. Mai. 2023

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. – 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva 2008.

MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos, Luiz, Mario. Guarda Compartilhada – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NETO, José Antônio Paula Santos. Do Poder Familiar. São Paulo, responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

QUINTAS Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda compartilhada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ORTEGA. Flávia Teixeira. Quais são as espécies de guarda no direito brasileiro?. 2017

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. A moderna visão da autoridade parental, in Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família – São Paulo: Saraiva 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de família, São Paulo: Saraiva 1995.
TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família guarda e autoridade parental. Rio de Janeiro, RJ: Editora Renovar, 2009.

TEYBER, Edward. Ajudando as crianças a conviver com o divórcio. São Paulo: Nobel, 1995.

Veja mais sobre "Casamento e formação familiar na Roma Antiga " em:
<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>

WELTER, Belmiro Pedro. Guarda compartilhada: um jeito de conviver e de ser-em-família. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coord.). Guarda compartilhada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.